



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 11060.001780/96-04
Recurso Nº : 114.034
Matéria: : IRPJ - EXS: 1994 A 1996
Recorrente : CENTRALPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão Nº : 103-19.334

IRPJ - INADIMPLÊNCIA - Insubsiste o lançamento de ofício, quando restar provado que o sujeito passivo da obrigação tributária, tenha declarado tempestivamente seus débitos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRALPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão *a quo* e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo Nº : 11060.001780/96-04
Acórdão Nº : 103-19.334

Recurso Nº : 114.034
Recorrente : CENTRALPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

CENTRALPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01/13).

A exigência fiscal objeto do presente recurso, decorre da falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos fatos geradores ocorridos nos meses de março a maio/94, fevereiro/95 a março/96 e maio/96 a julho/96, por contribuinte sujeito ao regime de tributação com base no lucro presumido.

Dentro do prazo legal previsto no Artigo 15 do Decreto Nº 70.235/72, a autuada manifestou sua inconformidade com a exigência fiscal (fls. 29), alegando não concordar com a autuação e de não ter condições financeiras no momento, para promover o recolhimento do tributo. Finalizou alegando que o faturamento da empresa, está 70%, abaixo das condições normais de mercado.

Através da Decisão DRJ/STM 01/1571/96 (fls. 35/36), a autoridade julgadora de primeira instância, manteve a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, baseando-se no fato de que o lançamento não fora impugnado por parte do sujeito passivo, não atendendo dessa forma, aos pressupostos básicos do processo administrativo-fiscal, previstos no Artigo 16 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93.

Concluiu afirmando que de fato o lançamento não fora impugnado, haja visto que os termos usados na petição da autuada, não questiona nenhum item



Processo Nº : 11060.001780/96-04

Acórdão Nº : 103-19.334

da exigência de forma direta, ficando adstrita, a manifestação de que o Auto de Infração é descabido e que não tem condições financeiras de quitar o débito, sem no entanto citar os motivos de fato e de direito que fundamentariam sua discordância, evidenciando apenas em expediente protelatório da solução do litígio.

Em 06 de dezembro de 1996, a autuada tomou ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, e em 03 de janeiro de 1997, apresentou recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, expondo em extenso relato os seguintes fatos:

1. que a autoridade recorrida deixou de considerar, as razões de sua peça impugnatória, as quais foram apresentadas de modo singelo, bem como a sua capacidade contributiva, tendo em vista que foi lançado um crédito tributário muito superior aos recursos próprios da autuada;
2. transcreveu a opinião de renomados tributaristas do País, para fundamentar o aspecto da capacidade contributiva;
3. que o Estado deve repartir a carga tributária de acordo com as possibilidades econômicas de seus habitantes, de modo geral, e de modo específico, conforme a capacidade econômica de cada indivíduo, poupando, tanto quanto possível, o necessário físico de cada um;
4. que antes de iniciada a autuação fiscal em questão, tinha informado a autoridade fiscal, o não pagamento do imposto de renda, logo, não pode prevalecer a multa de 100% que lhe foi aplicada, de vez que, nestas circunstâncias, em vista do disposto no Artigo 138 do CTN, somente é exigível o tributo devido e os juros de mora.

Às folhas 51/53, a Procuradoria da Fazenda Nacional, após análise dos autos, apresenta suas contra-razões, recomendando a manutenção integral da Decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o Relatório.



Processo Nº : 11060.001780/96-04
Acórdão Nº : 103-19.334

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

De acordo com o relato acima apresentado, o objeto do presente litígio, versa sobre a falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de meses dos anos calendários de 1994, 1995 e 1996, declarado pelo sujeito passivo, através das Declarações de Rendimentos do IRPJ e planilhas de "Relação de Vendas", fornecidas pela própria autuada.

Consta nos autos, que a recorrente nos anos calendários fiscalizados, optou pela tributação com base no "lucro presumido" e que nos meses especificados no lançamento fiscal, apesar de espontaneamente declarado, não recolheu o imposto devido.

É afirmado pela autoridade autuante, que nos anos calendários de 1994 e 1995, os valores do imposto a pagar, lançados de ofício, foram obtidos através das Declarações de Rendimentos entregues, enquanto que para o ano-calendário de 1996, período de fevereiro a julho, o imposto foi apurado a partir do documento fornecido pelo próprio contribuinte, denominado "Relação de Vendas", anexo ao processo.

Consta ainda nos autos que a recorrente, antes de iniciada a ação fiscal, havia entregue as Declarações de Rendimentos dos anos-calendários de 1994 e 1995, estando portanto, o imposto devido já lançado. Quanto ao débito relativo ao ano-calendário de 1996, não consta nos autos qualquer informação se o mesmo houvera sido informado à repartição lançadora através das DCTFs.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 11060.001780/96-04
Acórdão Nº : 103-19.334

À falta de pagamento do imposto, apesar do contribuinte ter impugnado o lançamento de forma genérica e declarado tempestivamente as suas obrigações tributárias, entendo que descabe o lançamento de ofício nos termos em que o mesmo foi realizado pela autoridade autuante, razão pela qual, devolvo o processo a repartição julgadora, para apreciar o pedido de impugnação, no sentido de garantir o duplo grau de jurisdição, previsto no processo administrativo fiscal.

Por pertinente, recomendo seja anexada aos autos, cópia da declaração de rendimentos do período-base de 1994, assim como, conste a informação, se as declarações dos períodos-base de 1994 e 1995 foram entregues tempestivamente pelo contribuinte.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto de sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para declarar nula a decisão "a quo" e determinar a remessa dos autos a repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998


SÍLVIO GOMES CARDOZO